

ANEXO III do DECRETO nº 33808
Gradação do Valor Pecuniário das Multas

Artigo infringido deste Decreto	Valor da Multa em UFG
Artigo 11	parágrafo único 290,0
Artigo 17	§ 1º 290,0
Artigo 26	caput 290,0
Artigo 28	inciso I 145,0
	inciso II 60,0
	inciso III 145,0
	inciso IV 145,0
	inciso V 145,0
	inciso VI 290,0
	inciso VII 290,0
	inciso VIII 145,0
	inciso IX 145,0
	inciso X 145,0
	inciso XI 290,0
	inciso XII 290,0
	inciso XIII 145,0
	inciso XIV 145,0
inciso XV 145,0	
inciso XVI 30,0	
inciso XVII 145,0	
inciso XVIII 290,0	
Artigo 29	caput 290,0
Artigo 30	incisos I, II e III 290,0
	incisos IV e V 290,0
	incisos VI a VIII 145,0
	incisos IX a XI 290,0
	incisos XII a XIV 290,0
Artigo 50	§ 1º 290,0

DECRETO Nº 33809

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 7.509, de 1º de dezembro de 2016, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Administração Direta e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, e dá outras providências.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, considerando o disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 7.509, de 1º de dezembro de 2016 e considerando o que consta no processo administrativo nº 57.059/2016;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.509, de 1º de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos existentes para com a Administração Direta e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Administração Direta e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, vencidos até a data da assinatura do termo de acordo, atualizados monetariamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, após a consolidação da dívida, desde que pagos em moeda corrente, observados os seguintes percentuais e prazos:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2016;

II - em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 07 de janeiro de 2017;

III - em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 07 de janeiro de 2017;

IV - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 07 de janeiro de 2017;

V - em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 14 de janeiro de 2017;

VI - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 14 de janeiro de 2017;

VII - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais,

iguais e consecutivas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 27 de janeiro de 2017;

VIII - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 15% (quinze por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 27 de janeiro de 2017;

IX - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 27 de janeiro de 2017; e

X - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 5% (cinco por cento) do valor dos juros e das multas, cujo termo de acordo deverá ser pactuado até 27 de janeiro de 2017.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto entende-se por consolidação da dívida, a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º O valor total de cada parcela constante no termo de acordo e confissão de dívida deverá ser discriminado mês a mês, separando-se do valor do principal o correspondente a título de atualização monetária, multas, juros moratórios, honorários advocatícios e custas processuais.

§ 3º No caso de débitos para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, entende-se por consolidação da dívida a soma dos débitos de uma determinada ligação, número de cliente, acrescida dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 4º Nos casos em que não houver expediente bancário no dia do vencimento, as obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário ficam prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente, conforme o disposto no artigo 3º, § 4º do Decreto Municipal nº 21.066/2000.

§ 5º Nos casos em que a data limite para celebração do parcelamento ou reparcelamento nos termos da Lei Municipal nº 7.509/2016 recair nos dias em que não houver expediente nas repartições públicas municipais, a adesão deverá ser prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Nas hipóteses de parcelamento na forma dos incisos II a X do artigo 2º deste Decreto aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - após a consolidação da dívida, as parcelas sujeitar-se-ão, a partir da data da formalização do termo de acordo, à atualização monetária no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG ou outro índice que vier a substituí-la;

II - com exceção das hipóteses previstas no artigo 11 da Lei Municipal nº 7.509/2016, o atraso no pagamento de qualquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação do Município;

III - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas;

IV - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da data da formalização do termo de acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

V - o não pagamento da primeira parcela até o seu vencimento implicará na rescisão automática do acordo; e

VI - em caso de pagamento dos débitos ajuizados, à vista ou parcelado, o recolhimento do valor das custas judiciais devidas ao Estado será de responsabilidade do município.

Art. 4º Os benefícios previstos na Lei Municipal nº 7.509/2016 poderão ser aplicados aos parcelamentos em andamento após a apuração do saldo devedor, mediante pedido expresso e reconhecimento da dívida.

§ 1º Fica permitida, por uma única vez, a repactuação de parcelamento celebrados nos termos da Lei Municipal nº 7.509/2016.

§ 2º Para parcelamentos em andamento, será permitida a migração para o parcelamento previsto na Lei Municipal nº 7.509/2016 sem a incidência de honorários advocatícios estabelecidos no § 2º do artigo 12 dessa Lei.

Art. 5º O cálculo dos honorários advocatícios, assegurados pela Lei Municipal nº 3.548, de 28 de novembro de 1989, incidirá sobre o valor do débito antes do cômputo dos benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 7.509/2016, de forma a não acarretar qualquer redução na referida verba.

Art. 6º O valor dos honorários advocatícios devidos por ocasião da adesão aos termos deste parcelamento, que não sofrerá nenhuma redução, poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas iguais e consecutivas, dos débitos tributários e não tributários, contidas no termo de acordo, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) parcelas, sujeitando-se, ainda, à aplicação do limite mínimo previsto no inciso III do artigo 3º desta Lei, bem como aos acréscimos legais previstos na legislação municipal em caso de atraso.

Parágrafo único. Para os casos em que a opção de parcelamento supere 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor referente aos honorários advocatícios deverá ser pago em parcela única, quando do pagamento da 1ª parcela do respectivo acordo.

Art. 7º A adesão ao termo de acordo ou ao pagamento dos débitos nas condições previstas na Lei Municipal nº 7.509/2016 implica confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

Art. 8º Caso ocorra a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações do parcelamento, o acordo será rescindido automaticamente e prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com a exigência integral de multa e juros moratórios e dos demais encargos incidentes, acarretando na perda automática dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago.

Parágrafo único. Para os casos que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término

do parcelamento, rescindir-se-á o acordo prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente nas condições descritas no caput deste artigo.

Art. 9º Nos casos de rescisão de parcelamento haverá a incidência de honorários advocatícios remanescentes, para pagamentos à vista ou reparcelamento do débito, nos termos do artigo 389 do Código Civil, artigo 20 do Código de Processo Civil, artigo 4º da LICC, artigo 22 do EOAB - Lei nº 8.906/94 e Tabela Seccional da OAB.

§ 1º A previsão constante no caput aplica-se a todos os parcelamentos, reparcelamentos e pagamentos à vista, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 7.509/2016 ou de outras leis municipais, sendo que nos termos de acordo respectivos haverá cláusula contendo indicação expressa do conteúdo do caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de parcelamento em andamento e que haja interesse por parte do contribuinte em migrá-lo para as condições previstas na Lei Municipal nº 7.509/2016, não haverá a incidência de honorários advocatícios.

Art. 10. O atendimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas na adesão ao parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 7.509/2016 será efetuado nas unidades de atendimento da rede Fácil.

§ 1º O atendimento aos contribuintes com débitos protestados extrajudicialmente será efetuado na Secretaria de Finanças/Departamento do Tesouro, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas.

§ 2º O sujeito passivo comprovará, mediante documentação hábil, o seu legítimo interesse, quando impossibilitada a identificação por meio do Cadastro do Município.

§ 3º Considera-se documentação hábil:

- I - contrato de compromisso de compra e venda;
- II - escritura de compra e venda ou doação;
- III - cessão de direitos possessórios;
- IV - sentença de reconhecimento da usucapião;
- V - sentença ou liminar concedida em ação possessória;
- VI - escritura de constituição de direito de superfície;
- VII - título que comprove direito de herdeiro, legatário ou sucessor;
- VIII - decisão judicial que nomear inventariante; e
- IX - instrumento de constituição do usufruto.

§ 4º Considera-se legítimo interesse a demonstração pelo sujeito passivo de que se encontra vinculado ao crédito fiscal, nos termos da legislação municipal e federal vigentes.

Art. 11. O Termo de Acordo será expedido em três vias de igual teor, destinando-se:

- I - uma via à Secretaria de Finanças;
- II - uma via ao aderente do Termo de Acordo;
- III - uma via à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de parcelamentos com débitos ajuizados.

Parágrafo único. Nos casos de débitos ajuizados o aderente deverá apresentar em uma das unidades da rede Fácil, cópia do Termo, nos casos de parcelamento, comprovante de pagamento do débito à vista ou da primeira parcela e custas judiciais devidas ao Estado.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído dos benefícios da Lei Municipal nº 7.509/2016, em relação ao montante não pago, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, no regulamento ou nas condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações assumidas no termo de acordo e confissão de dívida.

Art. 13. O parcelamento de débitos nos termos previstos na Lei Municipal nº 7.509/2016 não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

Art. 14. O monitoramento dos acordos firmados, concluídos e descumpridos, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio do sistema eletrônico, de maneira a viabilizar os procedimentos para o sobrestamento, extinção ou prosseguimento das execuções fiscais que são realizados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 15. As unidades de atendimento da rede Fácil enviarão à Procuradoria de Execução Fiscal, diariamente, os documentos constantes no Parágrafo Único do artigo 11, para que o Juízo da Fazenda seja informado e que seja sobrestada ou extinta a execução fiscal.

Art. 16. Os casos omissos na hipótese de créditos não ajuizados serão resolvidos pela Secretaria de Finanças, por meio de requerimento específico, e depois de exarada a manifestação jurídica pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 17. Os casos omissos na hipótese de créditos ajuizados serão resolvidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio de requerimento específico.

Art. 18. Os casos omissos no que diz respeito ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, deverão ser identificados e analisados por aquela Autarquia.

Art. 19. A Procuradoria de Execução Fiscal, mensalmente, realizará o prosseguimento e a baixa das execuções fiscais pertinentes aos acordos descumpridos e aos concluídos nos termos desta Lei.

Art. 20. A emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como a que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento do parcelamento, na forma pactuada.

Parágrafo único. A Certidão mencionada no caput não será emitida se houver parcela vencida e não paga.

Art. 21. Fica aprovado o Modelo de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 22. A Secretaria de Finanças poderá expedir instruções complementares necessárias à

implementação do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
PREFEITURA DE GUARULHOS

Termo de Acordo nº **.***.*******
Prévia nº

Nos termos da Lei Municipal nº *****, de ** de ***** de *****, regulamentada pelo Decreto nº *****, de *****, requeiro o parcelamento do(s) débito(s) lançado(s) para a Inscrição Cadastral de nº *****.***.*****, em nome de *****, reconhecendo a dívida discriminada abaixo no valor atualizado de R\$ *****.***.***** (*****) e comprometendo em quitá-la em ** parcelas mensais e sucessivas, estando ciente que:

1 - Será(ão) entregue(s) no ato da formalização do acordo, a(s) parcela(s) vincenda(s) no exercício.

2 - As parcelas não recebidas deverão ser impressas através do sítio eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br ou retiradas, em tempo hábil, em qualquer unidade de atendimento da rede Fácil.

3 - O não pagamento da 1ª parcela dentro do vencimento implicará na rescisão do acordo de parcelamento.

4 - O pagamento da 1ª parcela deverá ser realizado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da data de formalização do Termo de Acordo e da emissão do boleto, as demais parcelas vencerão nos meses subsequentes.

5 - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará na rescisão do acordo de parcelamento concedido e acarretará a perda dos benefícios em relação ao montante não pago e, nos casos dos débitos ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo devedor.

6 - Para os casos que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término do parcelamento, rescindir-se-á o acordo prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente.

7 - Fica permitida, por uma única vez, a repactuação de parcelamento celebrados nos termos da Lei Municipal nº *****/****.

8 - O parcelamento concedido nos termos desta Lei implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

9 - Nos casos de rescisão deste parcelamento, haverá a incidência de honorários advocatícios contratuais para pagamentos à vista ou reparcelamento do(s) débito(s), nos termos do artigo 389 do Código Civil, artigo 20 do Código de Processo Civil, artigo 4º da LICC, artigo 22 do EOAB - Lei nº 8.906/94 e Tabela Seccional da OAB.

10 - Nos casos dos débitos ajuizados, o recolhimento do valor das custas judiciais devidas ao Estado será de responsabilidade do município; devendo ser apresentada a cópia do Termo, do comprovante de pagamento da primeira parcela e das custas judiciais em uma das unidades da rede Fácil.

11 - O parcelamento de débitos nos termos previstos na Lei Municipal nº *****/**** não configura novação prevista no Inciso I, Artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

12 - Fica o contribuinte advertido de que o acordo firmado importará na renúncia e/ou desistência de impugnações, recursos, ou quaisquer defesas administrativas, ou judiciais, e com isso abre mão de eventual resultado favorável ou desfavorável, quer administrativa, quer judicialmente.

Declaro aceitar expressamente e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal nº *****, de ** de ***** de *****, e do Decreto nº *****, de *****, para ingresso e permanência no ACORDO.

Nos casos dos débitos protestados extrajudicialmente, estou ciente que após o pagamento da 1ª parcela deste acordo deverei apresentar o comprovante devidamente quitado na Secretaria de Finanças/ Divisão Adm. de Gestão e Cobrança (SF05.06) para emissão da Carta de Retirada/ Carta de Anuência e após deverei comparecer ao(s) Tabelião(s) de Protesto para regularização do nome protestado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito SPC/ SERASA/ CADIM.

Inscrição: Cadastro:

Contribuinte:

Endereço do Local:

End. Corresp:

Guarulhos, ** de ***** de *****.

Nome do Atendente Nome do Requerente
C.P.F ou C.N.P.J
Descrição da Dívida Consolidada
EXECUÇÃO FISCAL ORIGEM VL PRINCIPAL
CORREÇÃO MULTA JUROS HONORÁRIOS TOTAL
PARCELA VALOR DATA DE VENCIMENTO
SITUAÇÃO DATA DE PAGAMENTO
DECRETO Nº 33810

Dá nova redação do Decreto Municipal nº 33.369, de 14 de abril de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta no processo administrativo nº 6.388/2014;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 7.455, de 07 de janeiro de 2016; e

CONSIDERANDO a importância de promover ações que facilitem o acesso dos beneficiários ao Cartão Especial nos termos da legislação vigente;

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 33369/2016, passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º O laudo desta avaliação será o constante do Anexo Único deste Decreto, o qual deverá estar disponível para impressão no site da Prefeitura Municipal de Guarulhos (www.guarulhos.sp.gov.br) e, deverá ter as seguintes informações devidamente

